



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE DA COMARCA DE TERESINA – PIAUÍ.

ADRIANO CABRAL LEÃO, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 2.168.096 SSP-PI, inscrito no CPF sob nº 992.369.823-87, residente e domiciliado no Conjunto Dirceu Arcoverde II, Q-289, C-14, Itararé, Teresina-PI, vem, *mui* respeitosamente, à elevada presença de V. Exa., através de seu advogado, infra-signatário, com endereço profissional grafado no timbre do papel, ajuizar a presente:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
--

em conformidade ao art. 3º, alínea “a”, da Lei Federal nº 6.194/74, c/c o inciso II, do art. 3º e inciso I, do art.4º da Lei nº 9.099/95 - contra a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A**, Sociedade Anônima Fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço sito à Rua Senador Dantas, 74, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20031-205, pelas razões factuais e jurídicas que passa a aduzir, para no final requerer:

Dr. Francisco Antonio Carvalho Viana OAB/PI nº 6855
End: Rua Goiás nº 940, Bairro Ilhotas, Teresina - Piauí
Email: fac.viana@hotmail.com – Tel. (86)3085-4500 Cel. (86) 9990-0552



Dos Benefícios da Justiça Gratuita:

O Autor requer seja lhe concedido o benefício da assistência gratuita em virtude de não poder arcar com o ônus financeiro decorrente do presente processo, sem que com isso sacrifique o seu sustento e o de seus familiares.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei nº 1.060/50.

1.0. DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA.

No dia 23 de março de 2019, quando trafegava pela Avenida Noé Mendes, Dirceu II, nesta capital, o Requerente sofreu um acidente de trânsito (colisão moto com moto). O Autor conduzia a motocicleta Yamaha/Factor YBR125, placa OUD-5266, propriedade de Ronniel Cabral Leão, quando outra motocicleta, não identificada, chocou em sua lateral e em decorrência da colisão o requerente acabou perdendo o controle e caindo. Foi socorrido pelo SAMU e conduzido para o Hospital de Urgência de Teresina (HUT), conforme faz constar em Boletim de Ocorrência.

Em virtude do acidente o Autor sofreu fratura bilateral de radio distal, fratura de punho bilateral, tendo que se submeter a procedimento cirúrgico para adicionar placas e parafusos metálicos, apresentando como sequela perda de força e resistência a esforços em membro superior direito e limitação funcional do punho direito, ficando com debilidade permanente nos membros, conforme pode ser observado em Laudos Médicos, Exames e Laudo de Exame Pericial do Instituto Médico Legal – IML anexados.

Em virtude disso, o Autor requereu administrativamente seguro DPVAT, sendo concedido o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), contudo esse valor encontra-se bem abaixo do que o Autor realmente faz jus.

2.0. DO DIREITO

2.1. DOS ALICERCES QUE NORTEIAM A LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:

No tocante a legitimidade passiva para a causa é uníssono o entendimento acerca de que qualquer uma das seguradoras que operam no

Dr. Francisco Antonio Carvalho Viana OAB/PI nº 6855

End: Rua Goiás nº 940, Bairro Ilhotas, Teresina - Piauí

Email: fac.viana@hotmail.com – Tel. (86)3085-4500 Cel. (86) 9990-0552



sistema de Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT pode ser acionada no escopo de efetuar o pagamento da indenização pertinente ao seguro DPVAT - senão vejamos posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.1. **A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.**2. Com efeito, incide a regra do art. 275, parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa.4. Recurso especial provido. (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/05/2012, T4 - QUARTA TURMA).

Portanto, qualquer seguradora responsável pelo Seguro DPVAT é parte legítima para estar em juízo, sendo a Requerida escolhida porque concedeu indenização com valor inferior ao devido administrativamente.

2.2. QUANTO AO INTERESSE DE AGIR NO CASO VERTENTE DOS AUTOS:

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 5º, XXXV – que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Dessa forma a parte Suscitante não precisaria ter se submetido à esfera administrativa no sentido de ver atendido um direito legal que lhe assiste.



De acordo com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional é garantido o acesso amplo ao Poder Judiciário - sendo defeso a este fechar os olhos e ser indiferente diante de uma violação a um direito.

A mais, não há dispositivo de lei que determine que uma pessoa necessite primeiro ingressar com pedido de ressarcimento na Sede da Seguradora para ver valer o seu direito e somente após a negativa desta buscar solução na Justiça.

Cumpra esclarecer, ainda que não tenha a Parte Autora interposto o requerimento administrativo não haveria a necessidade de se esgotar as vias administrativas para se recorrer ao Poder Judiciário, já que a CF/88 não prevê o prévio esgotamento da via administrativa.

A própria lei 6.194/74, que regulamenta o seguro DPVAT, não coloca como exigência ao recebimento da indenização qualquer início de requerimento administrativo.

Nessa seara é elucidativo o ensinamento do ilustre doutrinador - Nelson Nery visto que tratou do assunto com extrema propriedade ao declarar que:

'Não pode a lei infraconstitucional condicionar o acesso ao Poder Judiciário ao esgotamento da via administrativa, como ocorria no sistema revogado (CF/67 153, §4º)' (Op. Cit., p. 21).

Tal entendimento foi recepcionado por nossos Pretórios - representado através da decisão abaixo colacionada:

APELAÇÃO - COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - DPVAT - INTERESSE DE AGIR - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE. A lei 6.194/74, que regulamenta o seguro DPVAT, não coloca como exigência ao recebimento da indenização qualquer início de requerimento administrativo. O direito de ação é conferido a todo e qualquer cidadão, não constituindo óbice à pretensão do autor a ausência de interpelação administrativa.



(TJ-MG - AC: 10024122241953001 MG , Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 20/03/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/04/2014)

Igualmente é importante salientar que as Seguradoras que compõem sistema de Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT dificultam o pagamento na via administrativa solicitando vasta documentação prorrogando ao máximo o pagamento da verba indenitária, descumprindo, desta maneira, preceito legal, também, quando na maioria das vezes é efetivamente pago valor inferior ao que é estabelecido por força de lei - insurgindo, daí explicitamente o interesse de agir da Parte Autoral que ora o exercita através do ajuizamento da presente demanda junto ao Poder Judiciário.

Ademais, se deve frisar que o Autor fez requerimento administrativo, contudo não recebeu sua indenização no valor correto, por isso recorre ao Poder Judiciário.

2.3. - DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/07 - SEGURO DPVAT - REDUÇÃO PARA R\$ 13.500,00.

Entendemos que o valor correto da indenização a ser paga no caso de invalidez permanente decorrente do DPVAT é de 40 (quarenta) salários mínimos, prevista pelo art. 3º, "b", da Lei 6.194/74.

A Lei 11.482/08, originária da medida provisória 340/07, que reduziu a indenização do seguro DPVAT para R\$ 13.500,00 (*treze mil e quinhentos reais*), é, a nosso ver, inconstitucional.

E, como Lei inconstitucional não produz nenhum efeito na esfera jurídica, prevalecendo à indenização prevista na Lei 6.194/74, consistente em 40 (quarenta) salários vigentes na época da liquidação do sinistro, ou seja, na data do trânsito em julgado da sentença condenatória que resultar favorável ao autor.

O art. 8º dessa nova Lei, que alterou o art. 3º, da Lei 6.194/07, a qual dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, é inconstitucional, como se demonstrará a seguir.



Antes, porém, de adentrarmos na matéria que trata da inconstitucionalidade da Lei, cumpre discorrer sobre a possibilidade do controle da constitucionalidade, em ação individual, realizado por meio do Juiz ou do Tribunal.

Todo ato legislativo ou normativo que contrariar a Lei Fundamental de organização do Estado deve ser declarado inconstitucional.

A Constituição Federal delimita o poder do Estado, assegurando o respeito não só aos direitos individuais (normas materiais) como ao processo legislativo (normas formais), cujas leis não podem ser elaboradas em desacordo com a constituição, sobretudo quando para violar o direito adquirido (art.5, XXXVI, CF), nos casos de acidentes ocorridos antes da vigência da nova Lei, a dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF), o recebimento à justa indenização por ato ilícito (art.5, X, CF) e o processo legislativo (art.62, caput, CF). Inconstitucionalidade é, assim, a incompatibilidade entre um ato legislativo ou administrativo e a Constituição Federal.

No caso presente, temos que a Lei 11.482/07, no que diz respeito ao seu art. 8º, apresenta vício de inconstitucionalidade desde sua origem, ou seja, na formação do processo legislativo, uma vez que a medida provisória que a originou (MP 340/06) não preenche os pressupostos de relevância e urgência preconizados pelo art.62º, caput, da Constituição Federal.

O controle da constitucionalidade pode ser exercido em dois momentos, antes e depois da aprovação do ato legislativo ou normativo, sendo duas as formas de controle: preventivo e repressivo.

O preventivo, feito antes da elaboração da Lei, impede que um projeto de Lei inconstitucional venha ser promulgado. O repressivo, realizado a posteriori, após a elaboração da Lei ou do ato administrativo, tem como finalidade retirar a lei e o ato administrativo inconstitucional da esfera jurídica.

No Brasil, o Poder Judiciário exerce o controle repressivo da constitucionalidade mediante dois sistemas, tanto de forma abstrata, pela via principal ou de ação, como de forma concreta, pela via de execução ou incidental (individual).



O controle abstrato ou direto da constitucionalidade é feito por meio de ação, cujo objeto é a própria declaração da inconstitucionalidade. Só pode ser proposta pelos órgãos e pessoas mencionadas no art.103 da CF diretamente perante o STF, produzindo efeito *erga omnes*.

Já no tocante ao controle concreto ou indireto da constitucionalidade, o objeto da ação é a satisfação de um direito individual ou coletivo. A inconstitucionalidade do ato legislativo ou normativo pode ser arguida incidentalmente por qualquer das partes titulares do direito individual ou coletivo, autor ou réu (via incidental ou de defesa), perante qualquer juiz ou tribunal (controle difuso), através de ação individual (mandado de segurança, "habeas corpus", ou outra ação), produzindo a decisão efeito apenas inter partes.

A verificação da adequação vertical e da correspondência entre os atos legislativos e a Constituição é feita pelos juízes e tribunais.

Assim, **qualquer Juiz ou Tribunal pode declarar a inconstitucionalidade da lei no caso em exame (controle difuso).**

Declarada a inconstitucionalidade pelo STF, em sede de recurso extraordinário eventualmente interposto (CF, art.102, III, "a") haverá a necessidade da comunicação ao Senado Federal, para que esta Casa Legislativa providencie a suspensão da executividade da lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário no Brasil (CF, art.52, X).

O supremo Tribunal Federal já decidiu que a matéria relativa à Seguro Obrigatório DPVAT não apresenta relevância e urgência a ensejar modificação por meio de edição de medida provisória, nisso consistindo a inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei 11.482/07, originária da MP 340/06.

A edição de medida provisória deve obedecer aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, conforme determinação expressa do artigo 62, caput, da Constituição Federal, e deve ser utilizada pelo Presidente da República em hipótese de absoluta excepcionalidade.



Nesse passo, **qualquer modificação na Lei 6194/74, que regulamenta o seguro obrigatório, só poderia ser realizada através do processo legislativo ordinário ou comum, não sendo esse o caso em testilha.**

Ora, desde que a lei 6.194/74 foi criada, essa indenização corresponde a 40 salários mínimos e nunca se ouviu dizer, ao longo de todos esses anos, que as seguradoras participantes do convênio tivessem acumulado algum prejuízo com os pagamentos das indenizações, capaz de colocar em risco suas atividades operacionais de modo a justificar a intervenção do Governo Federal por meio de medida provisória.

Ao contrário disso, a cada ano arrecada mais do que paga. Logo, se pode concluir como sendo justa a indenização de 40 salários mínimos fixada pela Lei 6.194/74, pois é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no artigo 1º, inciso II, da CF/88 - sendo inconcebível sua redação em prejuízo da sociedade brasileira.

Essa indenização, entretanto, haverá de ser justa, de forma que assegure a dignidade da pessoa humana, evitando que haja o enriquecimento sem causa por parte de quem tem a obrigação de indenizar, no caso as seguradoras participantes do convênio.

A indenização do seguro obrigatório não representa a medida nem o preço da dor, mas uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza e sofrimento infligidas às vítimas e familiares de vítimas fatais de acidente trânsito, não se coadunando com a dignidade da pessoa humana o pagamento de indenização por valor inferior ao estabelecido na Lei 6.194/74 (violação do art.1º, III, CF).

Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, o que busca não é colocar o dinheiro ao lado da angústia ou da dor, mas tão somente propiciar-se ao lesado uma situação positiva, capaz de amenizar, de atenuar ou até mesmo, se possível, de extinguir nele, a negativa sensação de dor, para tanto lhe pagando justa indenização, visando, como dito, resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana e evitar que haja o enriquecimento sem causa das seguradoras.

Além do que, a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque,

Dr. Francisco Antonio Carvalho Viana OAB/PI nº 6855
End: Rua Goiás nº 940, Bairro Ilhotas, Teresina - Piauí
Email: fac.viana@hotmail.com – Tel. (86)3085-4500 Cel. (86) 9990-0552



de um lado correspondente ao princípio do solidarismo (artigo 3º, inciso I, da CF/88) e de outro, porque a referida indenização correspondente a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127, da CF/88).

Pelas razões sopesadas, concluímos pela inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei 11.482/07, por violação do artigo 62, caput, artigo 5º, I, XXXVI e X artigo 1º, III, todos da CF.

Conclui-se que – **portanto, ser anulável a lei 11.482/07, no tocante ao artigo 8º, em face da sua inconstitucionalidade, devendo prevalecer a Lei 6.194/74, que fixa em 40 (quarenta) salários mínimos a indenização do seguro obrigatório DPVAT.**

2.4. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE: DAS PROVAS NECESSÁRIAS AO RECEBIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT:

O direito à indenização está vinculado apenas à comprovação, pela Parte Autora, da ocorrência do acidente e do dano daí decorrente, independentemente de culpa e mediante a apresentação da documentação exigida no **art. 5º, §1º, alínea "b", da Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992**, que alterou dispositivos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) - que se encontra abaixo disposto:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;
- b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e

Dr. Francisco Antonio Carvalho Viana OAB/PI nº 6855

End: Rua Goiás nº 940, Bairro Ilhotas, Teresina - Piauí

Email: fac.viana@hotmail.com – Tel. (86)3085-4500 Cel. (86) 9990-0552



registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

É por demais farta a documentação acostada à Inicial fazendo prova verídica do ocorrido, tendo, o Requerente, direito à indenização por danos pessoais em 40 (quarenta) salários mínimos à época do pagamento pela invalidez permanente e/ou em caso de juízo diverso a indenização correspondente às despesas médicas hospitalares efetivadas até a data de pagamento do seguro. É o que demonstra o dispositivo a seguir transcrito:

LEI 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:

.....
.....

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;

c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Dr. Francisco Antonio Carvalho Viana OAB/PI nº 6855

End: Rua Goiás nº 940, Bairro Ilhotas, Teresina - Piauí

Email: fac.viana@hotmail.com – Tel. (86)3085-4500 Cel. (86) 9990-0552



Portanto - a lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, que "dispõem sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não". O art.3º alínea "b" do referido diploma legal disciplina que *"Art . 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento de que o valor do seguro obrigatório corresponde a 40 (*quarenta*) salários mínimos, vejamos:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. MORTE. INDENIZAÇÃO. 1. A indenização securitária do DPVAT **decorrente de morte deve corresponder a 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país.** 2. **Agravo regimental desprovido.**

(STJ - AgRg no REsp: 1180544 PR 2010/0028642-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/05/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. EXIGÊNCIAS MITIGADAS. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA. 1. **Em caso de notória divergência interpretativa, devem ser mitigadas as exigências de natureza formal, tal como o cotejo analítico.** 2. **O valor da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurado com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, até o limite de 40 salários mínimos.** 3. **Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.**

(STJ - EDcl no REsp: 1323386 DF 2012/0098433-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento:



25/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDENIZAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. **"O valor da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurado com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, até o limite de 40 salários mínimos.** 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (EDcl no REsp 1.323.386/DF, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 28/6/2013). 3. Inexistência de vício a ser sanado, porquanto a decisão ora embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(STJ - EDcl no AREsp: 443019 SP 2013/0391984-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2014)

Os demais Tribunais Pátrios também estão seguindo esse entendimento, senão vejamos o seguinte exemplo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS CONTADOS DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. Desnecessária a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da demanda. Considerando a data do sinistro, **o pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT deve observar o valor máximo de 40 (quarenta) salários mínimos vigente à época da liquidação do sinistro** (ajuizamento da ação). Apelo desprovido (Apelação Cível Nº 70051221802, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpin Corrêa, Julgado em 26/06/2014)



(TJ-RS - AC: 70051221802 RS , Relator: Elisa Carpim Corrêa, Data de Julgamento: 26/06/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/07/2014).

Constata-se que a lei não distingue entre invalidez total ou parcial, não podendo, portanto, o intérprete ou julgador distinguir onde a lei não o faz. Com isso, torna-se desimportante saber se a invalidez que acometeu a Parte Requerente é total ou parcial. A prova ora produzida é suficiente no sentido de que há invalidez e de que ela é incapacitante. Confira-se a respeito do tema:

"Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus à vítima atropelada ao seguro obrigatório - DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor. Inteligência do art.3º da Lei nº6194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez". (Ap. nº04413597/DF (97061), 5º Turma Cível do TJDF, Rei. Dácio Vieira.j. 23.06.1997, Idem).

Como mão à luva, a lição de CARLOS MAXIMILIANO em "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense - 18a edição - 1998, pág.79/80 - a saber:

"Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender, 'porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não -negar a Lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece. A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente, com o intuito de o compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie. Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se desenvolveu o seu espírito; faz a crítica do dispositivo, em face da ética e das ciências sociais; interpreta a regra com a preocupação de fazer prevalecer à justiça ideal (richtiges Recht); porém tudo procura achar e resolver com a lei; jamais com a intenção descoberta de agir por conta própria, 'proeter' ou contra 'legem'."

Dr. Francisco Antonio Carvalho Viana OAB/PI nº 6855

End: Rua Goiás nº 940, Bairro Ilhotas, Teresina - Piauí

Email: fac.viana@hotmail.com – Tel. (86)3085-4500 Cel. (86) 9990-0552



Desta forma, Excelência, diante dos fatos e da fundamentação jurídica ora expendida, bem como na prova produzida formam um conjunto harmônico não restando dúvida acerca do nexo de causalidade entre o acidente automobilístico alegado pela Parte Autoral e a fatídica invalidez.

Diante disso, verifica ser suficiente no sentido de que se encontra comprovada a dita invalidez - e de que é ela incapacitante, enquadrando-se no Diploma Legal supra, tendo assim, direito a receber a indenização do seguro DPVAT no seu valor máximo em respeito ao art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74 que retrata que em se tratando de invalidez permanente o quantum a ser pago a título de verba indenitária é de quarenta (40) salários mínimos vigentes.

3.0. DO CABIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA:

Para a concessão do instituto da Tutela Antecipada, além do requerimento da parte Autora, ora expresso e ao final reiterado, é necessária prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a teor do disposto no art. 300, do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, conforme preceitua Marcus Vinícius Rios Gonçalves, "*a lei estabelece que o juiz faça um exame não da certeza do direito, mas da plausibilidade de sua existência, trazida pelos elementos que constam dos autos*".¹

Nessa quadra, os fortes argumentos lançados nos autos confirmam a plausibilidade da pretensão.

Assim, o que o texto autoriza é, nas hipóteses nele apontadas, a possibilidade de o juiz conceder ao autor um provimento liminar que, provisoriamente, lhe assegure o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamado como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.



O pedido versa acerca de pagamento de seguro DPVAT, verba de conteúdo eminentemente social, e que visa amenizar o sofrimento de vítimas de acidente automobilístico, no caso em apreço a invalidez é reconhecida. Assim, resta patente a incidência dos requisitos autorizadores.

Frise-se ainda, que é sabido que as seguradoras quando condenadas utilizam-se de todos os Recursos legais cabíveis, desdobrando-se a lide, na sua maioria das vezes, por anos sem uma solução de continuidade e resolutividade.

Daí a necessidade de tutela antecipada, a ser deferida de forma total, no sentido de assegurar o resultado útil e efetivo do presente feito.

Sobre o tema suscitado preleciona o ilustre doutrinador **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR** (in Curso de Direito Processual Civil, 31ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro – RJ, 2001, pág. 554), na forma seguinte:

“Justifica-se a antecipação da tutela pelo princípio da efetividade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante de deferida de imediato”.

No presente caso encontram-se todos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, posto a vasta documentação apresentada, que comprovam o nexo de causalidade.

E, por fim, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o Requerente tem que suportar a dificuldade de ter acesso a um direito que lhe é assegurado por Lei, de forma a minimizar as sequelas consequentes do acidente veicular, ora noticiado.



4.0. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência que se digne em:

a) Os benefícios da Justiça Gratuita, por ser pessoa declaradamente pobre, não podendo arcar com as custas e as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família, com esteio no artigo 4º da Lei nº. 1.060/50;

b) Determinar a citação da Parte Requerida, no endereço discriminado na exordial, para, querendo, contestar o presente feito, no prazo legal, sob as penas e culminações legais – isso em consonância com o art. 18, da Lei nº 9.099/95;

c) **Julgar procedente a presente ação para condenar a Ré ao pagamento da importância equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, decorrentes da indenização do seguro DPVAT – baseada na prova produzida e, sobretudo, nos demais dispositivos regulamentares aplicáveis e pertinentes à matéria discutida nesta lide;**

d) Devendo – igualmente como forma a dotar de imediata eficácia a sentença, deverá ser concedida em seu bojo à antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, ante a presença de seus requisitos e de prejuízos irreparáveis - determinando que a Seguradora-Requerida no prazo de até 15(quinze) dias a partir da ciência desta deposite em Juízo o pagamento da importância devida - sob pena de incorrer na multa de 10% (dez por cento) prevista no Art. 523, do CPC - valor este acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo cumprimento da obrigação pela Requerida;

e) Na hipótese de Recurso, seja este antecedido de **depósito do valor da sentença** e demais custas processuais, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. E, ainda, que no caso de **não seguimento do Recurso**, nos termos do Art. 932, do CPC, seja a Requerida, do mesmo modo, compelida ao **pagamento das custas processuais e honorários**

Dr. Francisco Antonio Carvalho Viana OAB/PI nº 6855

End: Rua Goiás nº 940, Bairro Ilhotas, Teresina - Piauí

Email: fac.viana@hotmail.com – Tel. (86)3085-4500 Cel. (86) 9990-0552



advocatícios, conforme o Enunciado nº 27 do Primeiro Encontro dos Juizados Especiais;

f) Que não cumprida a sentença ou acórdão transitado em julgado, se dê início automaticamente, ao processo de execução, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, independentemente de formulação de novo pedido e com juros e correção monetária a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos da lei.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal Parte Suscitada, sob as penas da lei, ouvida de testemunhas, apresentação de novos documentos, enfim do mais amplo direito de defesa de seus interesses, o que ora tudo se requer.

Dá-se à causa o valor de R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Teresina - PI, 11 de novembro de 2019.

Francisco Antônio Carvalho Viana
Advogado OAB/PI 6.855